

REGISTRO CIVIL DOS FILHOS ORIUNDOS DE FAMÍLIA MULTIPARENTAL

Manaira Luiza Schauren¹, Bianca Corbellini Bertani²

Resumo: O direito de família sofreu várias modificações com o passar dos anos, fazendo com que novas relações de parentesco surgissem, compondo novos modelos familiares. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as famílias passaram a ter amparo legal mais abrangente. Este artigo tem como objetivo analisar o registro civil de filhos advindos de família multiparental, ou seja, como fica o assento de nascimento de uma criança que tem pais biológicos e socioafetivos. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio do método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, inicialmente é descrita a evolução histórica da família, a afetividade e os novos modelos familiares que compõem o Direito de Família brasileiro. Na sequência, são apresentadas noções sobre a multiparentalidade, socioafetividade e consanguidade, para ao final, examinar o registro de nascimento dos filhos oriundos de família multiparental. Conclui-se que a parentalidade socioafetiva não nasce tão somente pelo simples sentimento de amizade, já que os laços afetivos surgem por meio de convívio diário e muita dedicação de um para com o outro, tornando possível o registro multiparental.

Palavras-chave: Família. Afeto. Multiparentalidade. Registro Civil. Sucessões.

1 INTRODUÇÃO

Em meio às mais variadas evoluções históricas, as famílias sofreram diversas alterações até se chegar ao conceito atual, distinguindo bastante da antiga estrutura matrimonializada e patriarcal. Dentre as formas de constituição familiar alcançadas na atualidade, pode-se observar que os aspectos físicos e psicológicos do ser humano vêm revelando um importante patamar para a formação de uma sociedade parental e com vínculos afetivos.

O afeto foi o impulso inicial para a composição das distintas espécies familiares existentes hoje em dia, havendo o convívio com diversos modelos de família. Diante das várias composições familiares, há uma em particular, ainda pouca discutida, mas que vem tomando expressiva importância no ordenamento jurídico. Como seria composta uma família em que os filhos têm convivência com pessoas além de seus genitores? De um lado os pais biológicos, de outro, os pais socioafetivos, como se deve agir diante de tal situação? Como seriam registrados esses filhos no documento de nascimento? Haveria algum direito sucessório ou a alimentos?

O tema deste artigo é a multiparentalidade, e apresenta o seguinte problema: como deverão ser registrados no Ofício das Pessoas Naturais filhos oriundos dessa família multiparental? A hipótese para esse questionamento é que os pais têm um importante papel na vida de qualquer criança, pois se subentende que serão eles o modelo a ser seguido para sua formação como pessoa. Porém, essa importância é colocada em xeque quando a criança tem um vínculo mais forte com uma pessoa estranha à parentalidade biológica. A partir dessa relação, surge a ideia da constância do pai ou mãe socioafetiva no registro civil de pessoa natural da criança. A multiparentalidade representa um desafio, pois coloca um conflito entre afeto e legislação.

1 Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES. manairals@yahoo.com.br.

2 Professora e coordenadora do Curso de Direito da Univates. Mestre em Direito. bianca_bertani@yahoo.com.br

Quanto ao modo de abordagem, o tipo de pesquisa utilizado para a realização deste texto será o qualitativo, com base em Mezzaroba e Monteiro (2008), pois trabalhará com o exame da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado, ou seja, o registro civil dos filhos oriundos de família multiparental. Os procedimentos técnicos envolverão pesquisa bibliográfica e documental. Já o método será dedutivo, em que o texto partirá do estudo dos aspectos evolutivos e conceituais de família e das novas espécies de família, passando, na seção seguinte, pela apresentação de conceito e características da multiparentalidade, bem como da socioafetividade e consanguidade, até chegar ao exame de possíveis formas de registro de uma pessoa com essas características, como segue.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E SUAS NUANCES

A condição de família conhecida hoje sofreu diversas adaptações no curso de sua evolução histórica, para então chegar à atual concepção. Assim, esta seção descreve breves aspectos sobre a evolução que a família sofreu no decorrer dos tempos, bem como os modelos de família com os quais a sociedade brasileira se depara na atualidade e a importância da afetividade em meio aos vínculos familiares.

2.1 Evolução histórica

Nos primórdios da civilização, a convivência do ser humano se dava em tribos, não havia relações individuais. Geralmente, quando uma criança nascia, não se tinha ciência de quem era o genitor, viabilizando a afirmação de que naquela época a família tinha caráter matriarcal. A mãe cuidava de sua prole, educando-a e a alimentando. Dessa forma, essas relações acabavam tendo características incestuosas. Com a escassez de mulheres, surgimento de guerras, entre outros fatores, os homens acabaram buscando parceiras em outras tribos, avançando para as relações de caráter exclusivo, individuais, inspirando e impulsionando a monogamia. Essas uniões surgiram em benefício da filiação, instituindo o poder paterno. Dessa maneira, a família se tornou unida e passou a ter caráter econômico de produção, restringindo-se a montar pequenas oficinas em casa (VENOSA, 2012).

Com a Revolução Industrial (século XVIII), a mulher teve de abandonar seus afazeres domésticos para ajudar na economia do lar fazendo com que o homem deixasse de ser o único colaborador financeiro da residência. Famílias migraram para as cidades, onde as casas eram menores, alterando o convívio enfatizando os vínculos afetivos. O carinho e o amor deram uma nova visão de família à sociedade. Dias (2007) faz a afirmação de que, cessado o afeto, torna-se ruída a base de sustentação familiar.

Antigamente, havia uma enorme preocupação de cunho patrimonial dentre a formação parental. Contudo, ao longo dos anos, essa ideia sofreu alterações, a família passou a ser fundada em solidariedade, cooperação e respeito entre cada um dos membros. Atualmente, o interesse pessoal fez com que os vínculos familiares tomassem novo rumo, senão o afetivo. Lôbo (2009) denomina esse fenômeno como a repersonalização, sendo que o vínculo afetivo acabou se tornando mais relevante do que o consanguíneo (e patrimonial), explorando assim a socioafetividade.

As novas estruturas de convívio foram se reestruturando de tal maneira que as famílias se tornaram pluralizadas, enfocando principalmente a afetividade. A lei não conceituava família, limitava-se apenas ao fator casamento para identificá-la, o que originou decisões judiciais desastrosas. A sociedade atual tornou-se mais tolerante, permitindo que as pessoas vivam suas vontades sem se limitarem a relações impostas, de fachada. A busca pela felicidade trouxe maior liberdade na escolha de seus parceiros, incidindo na perda de espaço da traição e da infidelidade (DIAS, 2007).

Por sua vez, Farias e Rosenvald (2010, p. 38) definem família como “entidade de afeto e solidariedade, fundada em relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana, que tem como diploma legal regulamentador a Constituição da República de 1988”. Para os autores, a família nasce do desenvolvimento da vida humana e está destinada a desenvolver a personalidade e a dignidade de seus membros, tornando-a suporte fundamental para atingir a felicidade.

Assim como todo o Direito toma vida pela Constituição Federal, carta na qual estão elencadas as garantias fundamentais do cidadão, os princípios inerentes ao direito de família também lá se encontram. Alguns desses princípios não estão explícitos no texto constitucional; contudo, são seguidos pela ética para o bom convívio em sociedade. Dias (2007) afirma que existem dois tipos de princípios: os comuns, que correspondem a todos os ramos de direito; e os especiais, que se limitam às relações familiares. Dentre os principais princípios estão o da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade e respeito à diferença, afetividade, dentre outros.

2.2 Novas espécies de famílias

Antigamente, com a forte influência da igreja na sociedade, a única forma de união entre um homem e uma mulher ocorria pelo casamento, que era eterno e tinha como principal objetivo a reprodução: “Reproduziu o legislador de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual” (DIAS, 2007, p. 43). Nesse contexto, a lei admitia apenas as famílias matrimonializadas, definindo todas as demais como concubinatos ou adúlteras.

Contudo, com o passar dos anos, houve uma drástica mudança na ótica de formação de família. Com a modernização, há relevância na criação de laços e na afetividade. Novos gêneros surgiram, tornando-as pluralizadas e mais igualitárias.

Assim, há várias espécies de famílias, como estas: união estável, família homoafetiva, monoparental, anaparental, paralela, eudemonista, pluriparental:

- a) união estável: é a que mais se parece com o casamento; nesta, há a união de pessoas, com vínculo afetivo e intuito de constituição de família;
- b) família homoafetiva: ocorre a junção de pessoas de mesmo sexo;
- c) família monoparental: há o convívio da criança com apenas um dos pais;
- d) família anaparental: se caracteriza pela comunhão de esforços entre pessoas que dividem um mesmo lar;
- e) família paralela: tem cunho adúlterino, ou seja, um dos cônjuges tem diversas relações familiares;
- f) família eudemonista: surge em meio à convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade;
- g) família pluriparental ou multiparental: é como uma família recomposta, reconstituída; é resultante do rompimento dos laços de uma relação afetiva anterior (DIAS, 2007).

Assim, o jurista está em constante adaptação com a evolução do direito familiar, para amparar a base da sociedade, ou seja, a família.

2.3 A afetividade como fundamento da família

O dicionário Aurélio de língua portuguesa define a palavra afeto da seguinte maneira: “Afeto *sm.* 1. Afeição, amizade, amor. 2. Objeto de afeição” (FERREIRA, 1993, p. 14). Essa descrição torna-

se extremamente simplória diante de um termo que abrange diversas maneiras de interpretação e toma expressiva importância dentro do ordenamento jurídico, principalmente no que tange ao convívio familiar.

O afeto é o sentimento que impulsiona qualquer relação de afeição entre pessoas. É necessário que a afetividade esteja presente em qualquer vínculo de parentesco, representando a família um espaço privilegiado para vivenciá-la (MADALENO, 2008).

Atualmente, a família não é mais composta por pai, mãe e filhos, apenas. As mudanças históricas e culturais provocaram alterações no sistema patriarcal, implantando novos modelos familiares na sociedade. Contudo, os sentimentos de solidariedade, respeito e cuidado continuam sendo requisitos básicos para uma boa relação familiar, ou seja, deve haver sentimento de amor, para que haja um convívio agradável (CABRAL, 2012).

Em meio a tantas evoluções, os laços afetivos conquistaram espaço dentre a genealogia. A administração do lar já não é de responsabilidade única da mulher, mas de ambos os cônjuges, bem como a isonomia entre descendentes, pois a filiação não gera mais desigualdade entre irmãos.

É imperioso ressaltar que os integrantes de uma família devem proporcionar o bem-estar uns aos outros. Para um bom funcionamento familiar, cada um é responsável pelo sentimento de felicidade com o próximo. Contudo, para que isso ocorra é necessário que haja regras de convívio que devem ser cumpridas para que assim vivam em harmonia. Caso contrário, poderá haver graves consequências psíquicas e sociais (CABRAL, 2012).

Portanto, o afeto passa a ser um sentimento relevante, não apenas sob a ótica jurídica, mas também psicológica, permeando todas as situações referentes às famílias. É o que faz com que a família tenha forças para continuar unida independente de sua formação, fazendo com que seus integrantes tenham a responsabilidade do cuidado um com o outro.

3 MULTIPARENTALIDADE

A afetividade decorrente da dignidade da pessoa humana entra em conflito com a genética, gerando grande discussão do que seria melhor para o desenvolvimento da relação paterno-filial, trazendo à tona embate entre a parentalidade consanguínea e a afetiva. A formação da personalidade do indivíduo depende muito dos laços despertados entre pessoas de sua convivência, descartando a exclusividade dos pais biológicos na sua efetiva criação (DIAS, 2007). Com a elevada incidência de separações e divórcios, as famílias foram se reconstruindo, desempenhando padrastos ou madrastas a fazer papel de pai ou mãe na vida da criança, influenciando sua estrutura psicológica e personalidade (LÓBO, 2009).

Assim, esta seção discute conceito e características da multiparentalidade e a relação de parentesco existente entre a consanguinidade e a socioafetividade.

3.1 Conceito e características da multiparentalidade

As relações parentais estabelecem direitos e deveres recíprocos, de cunho pessoal e patrimonial. É permitido que parentes, além de suceder, busquem alimentos uns dos outros, além de outras vantagens. Contudo, dependendo do grau de parentesco, é ilícito que haja vínculo matrimonial (GRISARD, 2007).

Diante de toda a transformação que a família brasileira sofreu, proveniente das mudanças do processo social, surge uma nova estrutura no que tange a relações de parentesco, em que pessoas advindas de antigas relações se unem, trazendo consigo filhos. Essa junção caracteriza a família reconstituída, ou multiparental. O autor acredita que esse moderno clã familiar, divergindo do

antigo modelo matrimonializado, patriarcal, se transforma na mais moderna forma de conjugalidade e parentalidade.

Assim, a família reconstituída nada mais é do que o casamento ou união estável na qual um ou ambos os companheiros vêm de outra relação já com filhos havidos.

Nesse contemporâneo arquétipo familiar entram uniões de viúvos, divorciados, não descartando a relação afetiva entre pais ou mães solteiros. Esse novo exemplar de família implica a fusão de parentelas com as mais diversas particularidades. Portanto, para um bom funcionamento deste grupo deve haver aceitação dos membros desta família com todos os aspectos que a distinguem da anterior.

O parágrafo primeiro do artigo 1.595 do Código Civil dispõe que “o parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”; portanto, cabe não apenas ao genitor guardião da criança, mas ao pai ou à mãe que não tem a guarda de fato. Isso porque está implícito na legislação que não é necessária a convivência para haver a caracterização da parentalidade por afinidade em linha reta, filho do cônjuge ou descendente em primeiro grau.

O aumento de separações e divórcios, bem como as dissoluções de união estável acabam por acarretar crescimento das famílias monoparentais. Contudo, é comum que essa estrutura familiar dure por tempo determinado, resultando em um novo arranjo familiar, fazendo com que o atual cônjuge integre aquela sociedade parental (RODRIGUES; TEIXEIRA, 2009).

A doutrina apenas refere-se à modalidade de família recomposta ou multiparental quando há incidência de existirem filhos de um ou ambos os cônjuges ou companheiros, que possam se relacionar entre si. Dessa maneira, se forma um novo lar, com outras regras sociais de convívio, fazendo com que os integrantes tragam consigo as experiências tidas na relação anterior. Assim, deve haver a constituição de novos modelos de convívio, buscando a harmonia por parte dos companheiros.

Rodrigues e Teixeira (2009) usam o argumento de que pessoas que se reúnem em novas núpcias, não perdem sua posição de pai ou mãe na vida de seus filhos, como idealiza o artigo 1.636 do Código Civil. Porém, na prática, a segunda parte do texto, na qual consta que não haverá interferência, na criação deste, por parte do novo cônjuge ou companheiro, não funciona dessa maneira, sendo também que visa apenas ao interesse dos pais biológicos, e não da criança. Todavia, nesse novo contexto familiar é praticamente impossível que não haja interferência do novo companheiro em alguma função de pai ou mãe. Em algum tempo da formação da personalidade da criança, haverá a intromissão dessa pessoa, que antes era totalmente estranha à relação, não havendo vínculo biológico algum.

Portanto, é comum que crianças e adolescentes possam ver uma figura parental responsável não só em seus pais biológicos, mas também nos socioafetivos. De fato, é imprescindível que haja convívio com todas as figuras que compõem essa família. Para as autoras, a multiparentalidade nada mais é do que uma desconstituição familiar que, conseqüentemente, constrói famílias reconstituídas. Ou seja, vinculam-se filhos de pais biológicos a pais socioafetivos, que serão figuras de relevada importância para a formação da personalidade da criança na posterioridade.

3.2 Socioafetividade e consanguinidade

Campos e Figueiredo (2006) afirma que o atual Código Civil teve mudanças significativas, sobretudo ao tratar de filiação em comparação ao anterior. Admite como preconceito qualquer distinção entre filhos, observando, assim, o princípio da isonomia entre eles. O filho deve ser tido como filho, independente da relação de parentesco que a família leva.

Assim, consideram-se legítimos os filhos daqueles declarados na certidão de nascimento, de pais biológicos ou quem mostrar interesse; e ainda, a filiação oriunda de adoção não pode ser contestada:

Lembramos, porém, que a cada passo, nesta seara, sempre deverá ser levado em conta o aspecto afetivo, qual seja, a paternidade emocional, denominada socioafetiva pela doutrina, que em muitas oportunidades como nos demonstra a experiência de tantos casos vividos ou conhecidos por todos nós, sobrepuja a paternidade biológica ou genética. A matéria é muito mais sociológica e psicológica do que jurídica. Por essas razões, o juiz de família deve sempre estar atento a esses fatores, valendo-se, sempre que possível, dos profissionais auxiliares, especialistas nessa área (VENOSA, 2003, p. 272).

Nesse sentido, Dias (2007) prestigia o princípio da afetividade, o qual consagra o afeto a direito fundamental. Esse princípio visa à importância da igualdade entre irmãos biológicos e adotivos valorizando sentimentos entre essa relação de parentesco.

A filiação socioafetiva pode ser considerada como aquela construída por meio da relação de convívio e afeto, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais, abrangendo a estrutura dos valores e da singularidade da pessoa e sua dignidade (MURITIBA, 2009). Ainda, a filiação “não é apenas o vínculo biológico, mas, principalmente, o vínculo afetivo que é capaz de estabelecer a relação entre pai e filhos (princípio jurídico da afetividade), devido a novos valores que preponderam as relações humanas” (CAMPOS; FIGUEIREDO, 2006 p. 340).

A legislação prevê situações capazes de determinar sobre quem recairá a paternidade. O critério biológico se dá por meio da consanguinidade estabelecida entre pai e filho. Nesse caso, geralmente, as pessoas encontram-se mais propensas a reconhecer o filho. Esse critério é predominante na atualidade, não apenas no reconhecimento voluntário da paternidade, mas no judicial também, pois neste o vínculo genético tem se admitido como verdade real. A filiação se dá por meio de diversas formas, sendo ela biológica ou adotiva. É admitida também a vinculação mediante posse de estado de filiação ou concepção derivada de inseminação artificial heteróloga. Do ponto de vista jurídico brasileiro, a filiação se caracteriza por biológica e não biológica, sendo a segunda resultante da convivência familiar e da afetividade (LÔBO, 2009).

Para Muritiba (2009), o reconhecimento da paternidade é ato voluntário, unilateral e irrevogável, de maneira que o pai que tenha reconhecido o filho como seu em registro de nascimento, não pode arguir ação negatória de paternidade, com o intuito de anulá-lo, caso não esteja configurado qualquer vício.

Nosso Código Civil estabelece a incapacidade da ad-rogação do reconhecimento de filho, nem que este seja feito por meio de testamento:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I – no registro de nascimento; II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III – por testamento, ainda que incidentalmente manifesto. IV – por manifestação expressa ou direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido objeto único e principal do ato que contém.

Quando é realizado um registro civil no qual o vínculo do pai com a criança é unicamente de afeição, este não afasta quaisquer hipóteses legitimadoras de mudança deste, pois não há erro ou falsidade no registro da criança, mesmo que seja feito exame de DNA, comprovando que a genética é de outra pessoa.

O artigo 1.604 do Código Civil estabelece que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade no registro”. Ou seja, o registro não pode ser invalidado pelo pai socioafetivo, pois, nesse caso, houve seu consentimento

no ato registral, visto que havia seu conhecimento de que não era realmente o pai da criança, sendo atribuídos todos os efeitos da teoria da aparência (MURITIBA, 2009).

Para Madaleno (2007), a filiação socioafetiva se resume simplesmente à paternidade de afeto e de solidariedade. Nem sempre os genitores são os mais bem sucedidos na sua ocupação de pais, atualmente é comum se deparar com outra pessoa exercendo tal função, se mostrando muito mais apta a essa atribuição, substituindo a genética pela afetividade. A legislação brasileira não distingue deveres entre pai biológico e pai socioafetivo. O autor ainda denomina “verdade sociológica” ou “adoção à brasileira” a adoção que ocorre pela socioafetividade, ou seja, o pai sabendo não ser o genitor da criança, a registra no Registro Civil de Pessoas Naturais como se sua descendente fosse.

O direito penal caracteriza tal atitude como falsidade ideológica, pois há ciência de que a prole não é sua. Contudo, o autor acredita que não há crime algum, pois a relação de parentesco realmente existe e é fundada no afeto.

Na atualidade, o estado de filho não depende mais da genética, mas sim dos laços afetivos constituídos entre pais e filhos. Entretanto, a jurisprudência aceita que é direito do filho buscar conhecer seu pai biológico. Na legislação brasileira, não há distinção entre qualidade de filho. A socioafetividade merece ampla proteção, sendo aceita como um novo gênero de filiação, tanto que a legislação veda a desconstituição judicial da paternidade socioafetiva, mas permite que a pessoa busque conhecer sua origem pela paternidade biológica. Dessa maneira, a investigação da veracidade biológica ou socioafetiva deve sempre priorizar o interesse da criança ou do adolescente. Todavia, havendo algum conflito entre as duas, a paternidade afetiva se sobressai à genética, pois é evidente que laços afetivos são muito mais relevantes que laços consanguíneos apenas. À verdade biológica, nesse sentido, é atribuído apenas um papel secundário (MURITIBA, 2009).

4 REGISTRO CIVIL DE PESSOAS ORIUNDAS DE FAMÍLIA MULTIPARENTAL

Visto que a parentalidade pode ser tanto biológica quanto socioafetiva, a afetividade acaba por tomar grande importância na vida de uma criança, permitindo que esta se desenvolva com figuras paternas e maternas além daquelas consanguíneas, amando-as como se pais biológicos fossem. O poder familiar não se configura apenas pela responsabilidade dos pais biológicos, mas ao padrasto e à madrasta, que acabam muitas vezes substituindo um dos genitores. Concretiza-se, então, esse sentimento de amor com a adoção do sobrenome dos pais socioafetivos no registro da criança, tendo-a como filha e gerando direitos e responsabilidades sobre ela.

Portanto, nesta seção é examinada decisão jurisprudencial acerca de um registro onde constarão o nome da mãe biológica e socioafetiva, caracterizando, assim, uma família multiparental, além de serem tratados aspectos acerca da possibilidade de direito sucessório dessa composição familiar.

4.1 Registro civil de família multiparental

Oliveira (2009) afirma que o nome da pessoa designa sua identidade dentro a família e a sociedade, existindo para sempre, mesmo havendo o desaparecimento da pessoa. Contudo, essa regra não é absoluta se observados os casos nos quais há alteração no nome, sejam motivadas por exposições ao ridículo, erros quanto à grafia, casamento, mudança de sexo, dentre outros fatores de possibilidade desse acontecimento.

Atualmente, enfatiza esse autor, foi acrescentada a hipótese de alteração do nome por questão de afetividade, observando o vínculo de afeto entre filho em relação ao cônjuge ou companheiro de seu pai ou mãe. Outra hipótese é caso haja a separação do pai biológico do pai socioafetivo, nas situações em que o genitor da criança entre em uma nova relação, sendo que o filho estabeleça

vínculo afetivo com o novo padrasto ou madrasta. Nesse caso, poderá o enteado requerer o acréscimo de novo patronímico, sempre observando a consensualidade de pai ou mãe socioafetivo, e apresentação de motivo ponderável. Contudo, esse procedimento é extremamente burocrático, pois leva em consideração apenas possível acréscimo de sobrenome, e não os laços afetivos em si. Caso contrário, seria muito simples apenas comparecer ao cartório declarando o nome do pai socioafetivo que quisesse. Assim, o registro poderia ter uma infinidade de nomes nele constantes, o que não caracterizaria o vínculo afetivo em si. A afetividade é um sentimento que não se conquista do dia para a noite.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu decisão inédita de multiparentalidade:

Ementa: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, Comarca de Itu – 2ª Vara Cível, 1ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em: 14 ago. 2012).

No caso analisado, o autor, nascido em 26 de julho de 1993, perdeu sua mãe biológica apenas três dias após o parto. Após certo período de tempo, seu pai conheceu outra mulher, com a qual passou a conviver. A criança tinha apenas dois anos de idade quando, dessa maneira, passou a ser criada pela nova companheira de seu genitor, estabelecendo, assim, fortes laços afetivos com a madrasta. A nova companheira do pai da criança poderia simplesmente adotá-la; contudo, por respeito à memória da genitora do menino, optou por deixar o nome desta no registro, apenas acrescentando o seu, como mãe por afetividade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em outro caso, também o reconhece que a filiação não advém apenas de vínculo consanguíneo, mas socioafetivo. Sendo assim, proveu a apelação de reconhecimento da maternidade socioafetiva, mantendo a maternidade biológica:

A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança (REsp 450.566/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 11 maio 2011).

Dessa forma, pela via da legalidade, foi fortalecido um vínculo de afeição que já existia há muitos anos entre as partes, satisfazendo um desejo familiar que perdurava por um longo período de tempo.

Em outro caso, oriundo do Rio Grande do Sul, também foi respeitada a relação socioafetiva:

Não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 15 set. 2011).

Assim, restou provido o apelo interposto pela mãe socioafetiva, observando sua vontade, concomitante com o desejo de seu enteado, sem prejudicar a constância do nome da mãe biológica da

criança em seu registro de nascimento. Dessa forma, no assento de nascimento da criança, constará, além do nome do pai e da mãe biológica, o nome da mãe de criação, ou seja, a mãe socioafetiva.

Almeida e Rodrigues (2010) afirmam que com a pluralidade de pais, seria possível que a criança tivesse, além de uma relação eudemonista, direitos da filiação biológica, como, por exemplo, alimentos, sucessão, entre outros.

4.3 Multiparentalidade e direito sucessório

De acordo com Gonçalves (2008), a sucessão se dará por meio da ordem de sucessão hereditária. O autor destaca o artigo 1.596 do Código Civil, o qual proíbe qualquer discriminação entre filhos biológicos e adotivos. Sendo assim, todos os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, bem como os adotivos, têm o mesmo direito sucessório. Os descendentes concorrem apenas com o cônjuge sobrevivente, tendo preferência sobre os demais.

Dias (2008) afirma que a sucessão caracteriza-se pela morte de um ser e o nascimento de um direito dos herdeiros aos seus bens. Dessa forma, há a transferência de titularidade em respeito ao patrimônio do *de cujus*, isso porque o artigo 6º do Código Civil estabelece que a existência da pessoa natural cessa com sua morte. Após a abertura da sucessão, os bens do falecido são denominados como herança, que se transmite a herdeiros legítimos ou testamentários.

São herdeiros, descendentes, ascendentes, cônjuge e parentes colaterais. Os primeiros a serem chamados são os parentes de linha reta descendente, ou seja, filhos, netos, entre outros. Os próximos a serem encontrados são os parentes em linha reta ascendente (pai, avô, bisavô etc.). Na sequência, é encontrado o cônjuge. Não havendo nenhum destes parentes, então serão chamados os colaterais - irmãos, sobrinhos, primos, tios, sobrinho-neto e tios avós (DIAS, 2008).

No Código Civil, “a adoção é tratada de modo uniforme, tanto pelo procedimento judicial obrigatório, como pelos seus efeitos jurídicos, incluindo os de natureza sucessória” (OLIVEIRA; AMORIM, 2003, p. 91). Dessa forma, os filhos adotivos passaram a ter os mesmos direitos da prole biológica, observando a igualdade estabelecida pelo artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso:

Em face da atual Constituição Federal (art. 227, § 6º), do Estatuto da Criança e Adolescente (art. 20) e do Código Civil de 2002 (art. 1.596), não mais subsistem as desigualdades entre filhos consanguíneos e adotivos, legítimos e ilegítimos, que constavam dos arts. 377 e 1605 e parágrafos (o § 1º já estava revogado pelo art. 54 da LD_ do Código civil de 1916. Hoje todos herdam em igualdade de condições. Mesmo os adotados pelo sistema do diploma revogado (adoção restrita) preferem aos ascendentes. O mesmo ocorre com os filhos consanguíneos havidos fora do casamento, desde que reconhecidos (GONÇALVES, 2008, p. 43).

Rodrigues (2009) destaca que houve um projeto de autoria do então Deputado Federal Clodovil Hernandes, o qual fora sancionado pelo Presidente da República, que autoriza a adoção do sobrenome da madrasta ou do padrasto pelo enteado, mostrando motivo ponderável e havendo expressa autorização destes.

Vale ressaltar, que desde o ano de 1997 (no qual foi elaborada a Lei 9.528, que alterou a redação do artigo 16, parágrafo segundo, da Lei 8.213/1991), o enteado equipara-se ao filho para fins previdenciários, apresentando declaração e comprovando a dependência econômica.

Desde a Constituição Federal, foi deixada uma lacuna, que eleva os laços afetivos, equiparando-os à consanguinidade, surgindo, assim, a paternidade socioafetiva. Dessa maneira, a paternidade socioafetiva passou a ter amparo legal. Contudo, para a sua configuração, Rodrigues

(2009) estabelece alguns requisitos, quais sejam: I) a inexistência de vício de consentimento; II) que o pai trate o enteado como se filho seu fosse; III) existência de laços de afetividade e de convivência.

Neste sentido, a 4ª Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou:

EMENTA: Retificação de registro civil. Acréscimo de apelido da família do padrasto do autor. Admissibilidade. Hipótese que, embora não se enquadre nas exceções legais, se justifica em razão da importância do nome no meio social. Recurso provido. (Apelação Com Revisão / Retificação de Registro Civil, nº 9073987-14.2003.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator(a): Carlos Stroppa, julgado em: 11 maio 2004).

Entretanto, Rodrigues (2009) acredita que tal alteração legislativa não seja suficiente para configurar o enteado no rol dos necessários, ou seja, não há como o enteado ou enteada requerer juridicamente sua inclusão no inventário do padrasto ou da madrasta, por exemplo, com base em tal alteração.

A afetividade ultrapassa os laços consanguíneos; contudo, o vínculo de afeto só deve ser conhecido na sua integralidade, com todos os seus efeitos. Apenas o sobrenome incluído ao enteado não lhe gera efeito como se filho fosse. Dessa maneira, há a necessidade de que sejam averiguados outros requisitos para que o enteado ou a enteada possam integrar o rol dos herdeiros necessários.

Dessa forma, o objetivo não é que se confunda a legislação ao direito sucessório dos pais, é apenas dar o direito de adotar o sobrenome destes. Caso queiram tal reconhecimento, devem entrar com procedimento judicial específico.

Entretanto, adotando o sobrenome dos pais socioafetivos ao registro de nascimento, gera presunção de afeição entre as partes, o que facilita qualquer reconhecimento futuro (RODRIGUES, 2009).

Assim, exemplificando a importância da criação de laços efetivamente afetivos, segue decisão jurisprudencial julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, justificando que o mero parentesco por afinidade não serve de escala para o rol dos necessários no que tange o direito sucessório:

CIVIL - SUCESSÕES - ENTEADO - PARENTE POR AFINIDADE - Não é herdeiro legítimo - Inexistência de Direito a Representação - Agravo conhecido e improvido. 1. O Enteado, conquanto seja parente por afinidade de sua madrasta, não é seu herdeiro legítimo, pois se encontra fora do substrato normativo do artigo 1829 do Código Civil de 2002. 2. Outrossim, inexistente direito de representação em favor dos filhos do cônjuge pré-morto em relação aos bens da esposa - madrasta daqueles - falecida posteriormente. 3. Recurso conhecido e improvido (Agravo Inominado AGI 20060020144770 DF, 1ª Turma Cível- Tribunal de Justiça do Distrito Federal Relator: Benito Tiezzi, julgado em: 02 maio 2007).

Visando aos princípios da dignidade, afetividade, igualdade e liberdade, a filiação socioafetiva representa mais do que uma simples adoção de sobrenome do padrasto e da madrasta ao registro de nascimento, sendo um reconhecimento de vínculo afetivo interpessoal, o qual engloba direitos e deveres de um para com os outros, se equiparando à filiação. Afinal, o que se enfatizou ao longo do texto foi a importância da existência do amor entre as pessoas, havendo ou não laços consanguíneos envolvidos. Portanto, a multiparentalidade vincula a família recomposta de tal maneira que permite alcance a alimentos, estabelecendo direitos sucessórios, entre outros, refletindo-se inclusive em pé de igualdade com os filhos biológicos.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do tempo, a família comportou diversas composições em sua formação, passando de um modelo patriarcal, matrimonializado e hierárquico, o qual se baseava no respeito-temor, para outros padrões mais heterogêneos, fundamentados pelo amor.

A atualidade apresenta moldes completamente incomuns à antiga visão de família, nem sonhados pelo conservadorismo de tempos passados. Hoje, além da tradicional família matrimonializada, é comum se deparar com relações homoafetivas, uniões sem o efetivo casamento, filhos convivendo com apenas um dos pais, ou com vários, o que seria o caso da família recomposta, foco deste estudo.

O Código Civil de 1916 preconizava filhos havidos fora da constância do casamento, distinguindo-os entre legítimos e ilegítimos. Com o advento do Código Civil de 2002, a legislação sofreu mudanças significativas vetando qualquer distinção entre filiação, seja ela biológica, seja socioafetiva. O direito brasileiro evoluiu e não comporta mais expressões como filho legítimo, ilegítimo, biológico ou adotivo. Qualquer diversidade entre a prole se caracteriza como preconceito.

O reconhecimento da paternidade é ato voluntário, unilateral e irrevogável; dessa maneira, não havendo qualquer vício, o pai não pode entrar com uma ação negatória de paternidade, com o intuito de anular o assento de nascimento da criança. Mesmo havendo o registro de que o vínculo entre pai e filho é unicamente de afeição, este não pode ser cancelado se não houver erro ou falsidade.

Tendo em vista os princípios inerentes ao Direito de Família como, por exemplo, do melhor interesse da criança e do adolescente, concomitante com os princípios da liberdade, afetividade, dignidade da pessoa humana, entre tantos outros, a pessoa é livre para formar a entidade familiar que mais lhe agrada, podendo futuramente dissolvê-la ou extingui-la, para formar uma nova família. A legislação não obriga mais casais a se manterem juntos, mas os autoriza a buscar a sua felicidade individual, seja essa qual for, dando-lhes liberdade para optar pelo mais saudável à relação.

Mesmo implícito na legislação, o afeto é garantido pela Constituição Federal. São laços que não nascem pura e simplesmente por meio da genética, os vínculos afetivos são cultivados ano após ano pela convivência familiar, não se caracterizam por uma relação célere, não surgem de um dia para o outro. O afeto tem um claro objetivo dentre as relações familiares, qual seja a garantia da felicidade da pessoa. Essa característica toma uma importância tal, que acaba se sobrepondo inclusive à biologia, pelo evidente fato de não haver qualquer vínculo de parentesco sem que a afetividade esteja presente.

Considerando a gama de separações e divórcios, há construção e reconstrução de famílias, surge a multiparentalidade, que nada mais é do que uma família recomposta ou reconstituída, também conhecida como mosaico. Essa família se caracteriza pela junção de pessoas advindas de relações anteriores, as quais trazem consigo filhos, e formam novas relações, criando um forte elo de amizade entre enteado e madrasta ou padrasto que, pela convivência acabam criando laços de afeição e se relacionando como se efetivamente pais e filhos fossem, mexendo com sua estrutura psicológica e sua personalidade.

Nesse sentido, a legislação admite a adoção unilateral da criança, havendo prévia concordância do genitor biológico, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Visualiza-se um típico exemplo de família multiparental, demonstrando que o vínculo afetivo entre madrasta e enteado foi tão forte que rompeu as barreiras da legislação, de modo que uma decisão pioneira acerca desse tema fosse tomada.

A característica mais evidente além do afeto da família multiparental, é fazer constar o nome do pai socioafetivo, juntamente com o do genitor biológico, ou seja, haveria no registro o nome de dois pais ou de duas mães, aspecto que difere da adoção unilateral, onde há a substituição de nomes.

É possível observar, por meio da Lei 11.924/09, que alterou o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73), que qualquer pessoa que se encontrar com forte vínculo afetivo com padrasto ou madrasta poderá comparecer ao Cartório de Registro Civil para alterar seu assento de nascimento, adotando o sobrenome do pai ou da mãe afetivo. A adoção do nome do pai afim no registro de nascimento apenas facilitaria o caminho para um eventual pleito futuro na justiça, para então haver o reconhecimento de uma filiação socioafetiva.

Contudo, esse procedimento parece em parte superficial e meramente burocrático, devendo ser melhor analisado, pois a criação de laços de afetividade é um processo demorado, sendo que o objetivo principal de um vínculo socioafetivo que conste no registro é a demonstração de relação fática de amor como se pai e filho fossem, gerando direitos e deveres de uns com os outros, visando aos princípios da solidariedade, da dignidade, da afetividade, da igualdade e da liberdade. Assim, impede-se que a cada nova relação entre os pais, o filho tenha a adoção de um novo nome no registro. Isso geraria uma possível troca impensada, sem possibilidade de revisão de registro, o que acabaria por causar uma grande confusão à criança em relação a sua paternidade.

Com o presente texto, é possível concluir que a hipótese inicial levantada para o problema que norteou este trabalho se confirma, no sentido de que não bastam os laços consanguíneos para caracterizar qualquer relação de parentalidade, independente de onde venha o vínculo entre pais e filhos, o afeto é pressuposto básico para assinalar qualquer família, desconsiderando a composição desta união.

Portanto, deve-se destacar que a parentalidade socioafetiva, no tocante à multiparentalidade, é muito mais que constar o sobrenome do pai ou mãe afetivo no registro do filho, é doar-se à pessoa como se parentes consanguíneos fossem, gerando, dessa maneira, direitos e deveres recíprocos de uns com os outros, admitindo, assim, inclusive direito sucessório e a alimentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 set. 2012.

BRASIL. Lei 6.015/73. **Lei dos Registros Públicos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm>. Acesso em: 20 out. 2012.

BRASIL. Lei 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2012

BRASIL. Lei 10.406/2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 3 maio 2012.

BRASIL. Lei 11.249/09. Altera o artigo 57 da Lei dos Registros Públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l11941.htm>. Acesso em: 24 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1189663/RS. 3ª Turma. Recorrente: L. C. Recorrido: R. D. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 06 set. 2011 Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 20 out 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 450.566/RS. 3ª Turma. Recorrente: G. B. B. Recorrido: M. B. F. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 06 set. 2011 Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em: 20 out 2012.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Belo Horizonte, n° 26, p. 47-72, fev./mar. 2012.

CAMPOS, Wania; FIGUEIREDO, Andréa Luciana Chagas Duarte de. **O direito à busca da origem genética na relação familiar socioafetiva**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (Coords.) *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo inominado. 1ª Turma Cível. Relator: Benito Tiezzi, julgado em: 02 maio 2007. Disponível em: <WWW.tjdf.jus.br>. Acesso em: 25 out. 2012.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Minidicionário de Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito das Sucessões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (Sinopses Jurídicas: v. 6.).

_____. **Direito Civil brasileiro**. Direito das Sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MURITIBA, Talita Z.P. **Paternidade Sócio-afetiva versus Princípio da Veracidade dos Registros Públicos**. 2009. Disponível em: <http://www.esams.org.br/?conteudo=Artigos&art_id=65>. Acesso em: 18 out. 2012.

OLIVEIRA, Euclides B. de; AMORIM, Sebastião L. **Inventários e partilhas do direito das sucessões: Teoria e Prática**. 16. ed. São Paulo: Leud, 2003.

OLIVEIRA, Euclides B. de. **Enteado com o sobrenome do padrasto**. 2009. Disponível em: <<http://www.colegioregistrals.org.br/doutrina.asp?cod=353>>. Acesso em: 25 out. 2012.

RODRIGUES, Renata de L.; TEIXEIRA, Ana C. B. Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte, n° 10, p. 34-60, jun./jul. 2009.

RODRIGUES, Felipe L. **Direito ao nome familiar do padrasto e o direito sucessório**. 2009. Disponível em: <<http://www.colegioregistrals.org.br/doutrina.asp?cod=318>>. Acesso em: 25 out. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelantes: Vivian Medina Guardia e Augusto Bazanelli. Apelado: Juízo da Comarca. **Relator:** Alcides Leopoldo e Silva Júnior. Julgado em 14 ago. 2012. Disponível em: <www.tjsp.jus.br> Acesso em: 3 set. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 6.

_____. **Direito Civil:** Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 6.